

# Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão

**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do  
Município de São Miguel do Guaporé**  
Exercício de 2018



**PROCESSO: 01713/2019**

**RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

## **CONSELHEIROS**

Edílson de Sousa Silva – Presidente

Valdivino Crispim de Souza – Vice-Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Paulo Curi Neto

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

## **CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS**

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Yvonete Fontinelle de Melo – Procuradora-Geral

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Adilson Moreira de Medeiros

Ernesto Tavares Victoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Bruno Botelho Piana

**SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Edson Espírito Santo

**COORDENAÇÃO DO TRABALHO**

José Fernando Domiciano

**EQUIPE DE TRABALHO**

Gilmar Alves Dos Santos

Junior Douglas Florintino

Marcos Alves Gomes

## Sumário

---

1. Introdução .....	6
1.1. Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas.....	7
1.2. Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis .....	8
1.3. Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis .....	8
2. Da prestação de contas .....	10
2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal? .....	11
2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos? .....	11
2.3. Houve equilíbrio orçamentário e financeiro? .....	12
2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada? .....	13
2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados? .....	14
2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período? .....	14
2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos? .....	15
2.8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial? .....	16
2.9. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido? .....	16
2.10. A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada? .....	18
2.11. A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial? .....	18
2.12. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência? .....	19
2.13. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas? .....	20
2.14. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas? .....	25
3. Conclusão.....	27
3.1. Do Julgamento das contas .....	28

4. Alertas, Determinações e Recomendações .....29

## 1. Introdução

---

O inciso II, do artigo 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

A prestação de contas de gestão é o procedimento anual obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis para apresentarem ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, os documentos destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Segundo Teixeira (2013) a palavra-chave no que diz respeito ao conceito de prestação de contas é *accountability*. Entretanto, verifica-se que há certa dificuldade em buscar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira. De acordo com o contexto, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas.

As normas de auditoria da Intosai conceituam *accountability* como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU. 2014).

No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas inicialmente no dia 29.03.2019, e reenviada com retificações solicitadas pelo Controle Externo em 13.05.2019<sup>[1]</sup>, Código de Recebimento n. 636933639337586804 (ID 797478), constituindo os autos de número 01713/2019, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72 – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG).

---

<sup>1</sup> Registra-se que, nos termos do inciso III do art. 15º, da IN 013/2004-TCERO, essa unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019. Todavia, impende ressaltar que a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opina-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

De acordo com o artigo 16 da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas. A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

### 1.1. Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas

O artigo 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados considerando os documentos exigidos no artigo 15, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

## 1.2. Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis

O artigo 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia estipulou o prazo de até trinta e um de março do ano subsequente, para que os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo poder público entregassem suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, o inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 estabeleceu às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal o encaminhamento da Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, contendo as demonstrações de resultados gerais, na forma de anexos e demonstrativos vigentes.

## 1.3. Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis

Com a aplicação de testes de auditoria é possível detectar distorções<sup>[2]</sup> que alterem a compreensão dos dados apresentados no Balanço Patrimonial. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Os procedimentos de auditoria realizados, embora limitados aos elementos trazidos na prestação de contas, visam aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, reduzindo o risco de interpretações distorcidas pelos usuários na análise dos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, o exame das demonstrações contábeis restringe-se a manifestar opinião limitada sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nos relatórios apresentados.

Foi objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2018, encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Diretor

---

<sup>2</sup> Issai 1450.

Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), na data de 28.05.2019.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

Além desta introdução, o Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas. A presente análise almeja exprimir se o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, bem como a consistência das demonstrações contábeis, com o objetivo de fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. A partir desse objetivo, formulou-se a questão geral de auditoria (QA1), desdobrada em outras específicas (QA1.1 a 1.4) conforme itens de verificação disposto no Quadro 1, as quais serão enfrentadas, com o propósito de respondê-las na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, são propostas determinações e recomendações à administração.

Por fim, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), exercício de 2018.

## 2. Da prestação de contas

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), exercício de 2018, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, por meio de novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em quatorze componentes de avaliação, descritos abaixo:

Quadro 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15º, III, da IN n. 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN N. 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96.	Exame documental
3	Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?	Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000	Revisão analítica
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;NBCTSP –11 e NBC T SP –12.	Revisão analítica
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104;NBC T SP.	Revisão analítica

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC T SP -04.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC T SP -07; NBC T SP -08; NBC T SP -09; e NBC T SP -10.	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC T SP -ESTRUTURA CONCEITUAL e demais NBC T SP.	Revisão analítica
9	A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?	Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.	Revisão analítica
10	A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?	Resolução 3.922/2010-BACEN.	Revisão analítica
11	A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?	Inciso I, do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS n. 4.992/99; Artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
12	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
13	Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?	Portaria MF N. 464, de 19 de novembro de 2018; Emenda Constitucional n. 20/1998; Lei Federal n. 9.717/1998.	Revisão analítica
14	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

## 2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 28.05.2019<sup>[3]</sup>, Código de Recebimento n. 636946415000852267 (ID 790312). Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues, dentro do prazo estipulado, via sistema SIGAP.

## 2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

Por meio de exame documental verificou-se que prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) contém todos os documentos exigidos.

3 Dados extraídos no endereço eletrônico: <<http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/Remessa/Visualizar>>. Acesso em 10.10.2019.

### 2.3. Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?

Equilíbrio orçamentário e financeiro: o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. O presente tópico visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira da Entidade em 2018 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A despesa autorizada para o exercício de 2018, de acordo com a Lei Orçamentária foi de R\$ 8.389.000,00.

Tabela 1 – Alterações Orçamentárias

<b>Alterações do Orçamento</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>8.389.000,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	1.359.500,00
( + ) Créditos Especiais	0,00
( + ) Créditos Extraordinários	0,00
( - ) Anulações de Créditos	1.359.500,00
<b>= Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final)</b>	<b>8.389.000,00</b>
( - ) Despesa Empenhada	2.518.876,25
<b>= Recursos não Utilizados</b>	<b>5.870.123,75</b>

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro (IDs 770248 e 770249, dos autos).

Constata-se que após as alterações e execução orçamentárias o IPMSG alcançou uma economia de dotação no importe de R\$5.870.123,75, economia essa que deve ser sempre priorizada, considerando a finalidade de criação da entidade previdenciária municipal.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto a execução do orçamento foi equilibrada.

Tabela 2 - Resultado Orçamentário

<b>Discriminação</b>	<b>2018 ( R\$)</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO)	9.240.455,03
2. Despesas Empenhadas (BO)	2.518.876,25
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>6.721.578,78</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	0,00
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
<b>5. Resultado orçamentário apurado (3+4+5)</b>	<b>6.721.578,78</b>

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro (IDs 773781 e 773782, dos autos).

Como se vê a receita prevista na LOA para o RPPS no exercício de referência foi de R\$ 8.389.000,00 e ao final da execução do orçamento a receita arrecadada totalizou a cifra de R\$ 9.240.455,03, havendo um excesso de arrecadação de R\$ 851.455,03.

Do confronto entre a receita arrecadada e a despesa executada (R\$ 2.518.876,25) apura-se que o Resultado da Execução Orçamentária no exercício examinado foi superavitário no montante de R\$ 6.721.578,78.

Vale registrar que as receitas de aplicações financeiras foram preponderantes para obtenção do resultado, uma vez que não seria possível alcançar a totalidade da receita prevista na peça orçamentária, nem tampouco o excesso de arrecadação verificado, sem contar com as receitas financeiras, tornando assim cada vez mais importante uma boa gestão desses recursos pelo RPPS para o equilíbrio das contas.

Já quanto ao equilíbrio financeiro, a análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado.

Tabela 3 -Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	9.537.685,21	=	Ordinária	-
- Passivo Financeiro	16.000,00	=	Vinculado	9.521.685,21
<b>= Total</b>	<b>9.521.685,21</b>	<b>= Total</b>		<b>9.521.685,21</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 773783, dos autos).

Evidencia-se com base no quadro acima um superávit financeiro de R\$ 9.521.685,21 e conclui-se com base nos procedimentos aplicados que as disponibilidades de caixa adicionadas aos demais valores aplicados a curto prazo são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.

#### 2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, no final do exercício de 2018, não estejam

adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 -Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	9.240.455,03
2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)	2.502.876,25
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	0,00
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos de restos a pagar (BF)	207.516,38
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.737.578,78
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	-207.516,38
7. Variação do período apurada (5+6)	6.530.062,40
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	395.629,41
9. Geração Líquida de Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial)	6.874.125,83
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)	51.565,98
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	51.565,98
<b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (IDs 773781, 773782, 773783, dos autos ).

## 2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente conciliados com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Tabela 5 -Teste de saldo do resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	12.153.740,80
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	14.254.195,72
<b>3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)</b>	<b>-2.100.454,92</b>
4. Resultado evidenciado na DVP	-2.100.454,92
<b>5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-16.571.677,08
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
<b>8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)</b>	<b>-18.672.132,00</b>
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	-18.672.132,00
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 773783 e 773784, dos autos).

## 2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado do Instituto de Previdência

Municipal de São Miguel do Guaporé, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Tabela 6 - Estoque/Almoxarifado

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	-
(B) (+) Inscrição	3.982,08
(C) (-) Baixa	3.982,08
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	-
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	-
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	-
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	-

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo TC-13 (ID 773783 e 773789, dos autos).

2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Móveis do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 – Bens Móveis

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>24.623,59</b>
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	10.354,92
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>34.978,51</b>
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	34.978,51
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	26.824,02
(H) (-) Depreciação, Exaustão e Amortização	8.154,49
<b>(I) = (G+H-D) Diferença</b>	-

Fonte: Anexo TC-15 Bens Móveis e Anexo TC-23 (ID 790618 e 773788, dos autos).

Por sua vez, conforme exposto Anexo TC-16 Bens Imóveis (ID 790619) o IPMSMG não possui bens imóveis em seu patrimônio.

## 2.8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, verifica-se que o valor do Passivo Não Circulante (R\$ 60.930.479,36) refere-se ao passivo atuarial (provisão matemática) apurado na avaliação de 2018, cujo cálculo considerou dados do exercício anterior, data focal de 31.12.2017, sendo que o valor ao final daquele exercício é de R\$ 72.137.238,33, conforme tabela abaixo:

Tabela 8 - Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	9.537.685,21
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	32.711.341,06
<b>3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)</b>	<b>42.249.026,27</b>
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	9.946.676,04
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	32.302.350,23
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	42.249.026,27
<b>7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	16.000,00
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	60.930.479,36
<b>10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)</b>	<b>60.946.479,36</b>
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) a ser registrado	
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	16.000,00
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14) <sup>4</sup>	72.137.238,33
<b>16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Inconsistência</b>	<b>-11.206.758,97</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (IDs. 773781, 773782, 773783, dos autos).

A impropriedade pode ser relevada, pois não prejudicou a análise das contas, devendo apenas ser determinado ao setor de contabilidade que promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço, em consonância com a Portaria MF n. 464/2018 e o Acórdão APL-TC 00453/17, do processo n. 01020/17/TCE-RO.

## 2.9. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?

Destaca-se que conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive

<sup>4</sup> Em consonância com a avaliação atuarial 2019 disponibilizada no Portal da Transparência do IPMSMG, disponível em: <http://transparencia.ipmsg.ro.gov.br/portalthtransparencia-api/api/files/arquivo/950>, acesso dia 22.11.2019.

para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

Com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria expostos no papel de trabalho (ID 833559) constatou-se que as despesas administrativas (R\$ 493.908,81) alcançaram 1,96%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (R\$ 25.191.494,68), do exercício anterior, atendendo o limite estabelecido pela legislação vigente de 2%, conforme abaixo especificado:

Tabela 9 – Cálculo das Despesas Administrativas

PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017		
	PREFEITURA	CÂMARA	AUTARQUIA
Janeiro	1.700.449,96	25.801,76	78.402,75
Fevereiro	1.643.981,74	27.087,42	85.238,19
Março	1.711.668,52	27.087,42	90.575,15
Abril	1.776.253,91	24.907,00	105.973,78
Maió	1.771.123,63	27.995,44	100.231,83
Junho	1.814.835,41	27.088,67	105.506,07
Julho	1.995.985,46	27.088,67	110.452,41
Agosto	1.940.684,22	27.088,67	123.311,15
Setembro	1.975.831,88	27.088,67	138.564,57
Outubro	1.843.960,09	27.088,67	132.131,32
Novembro	1.857.297,09	29.825,99	136.191,94
Dezembro	1.793.450,20	29.825,99	218.929,24
13°	1.584.321,42	28.168,38	
<b>TOTAL</b>	<b>23.409.843,53</b>	<b>356.142,75</b>	<b>1.425.508,40</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>25.191.494,68</b>		
<b>B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2018</b>			
(+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	276.693,86		
(+) Encargos Patronais	-		
(+) Diárias - Pessoa Civil	18.490,00		
(+) Passagens e Despesas com Locomoção	5.349,30		
(+) Material de Consumo	3.982,08		
(+) Serviços de Terceiros - PF	59.982,15		
(+) Serviços de Terceiros - PJ	119.056,50		
(+) Auxílio Alimentação	-		
(+) Equipamento e Material Permanente	10.354,92		
<b>TOTAL</b>	<b>493.908,81</b>		
<b>C - PERCENTUAL (B/A)*100 =</b>	<b>493.908,81</b>	<b>1,96</b>	
	<b>25.191.494,68</b>		

Fonte: Anexo 2, da Lei 4.320/64 e Resumo das Folhas de pagamento (IDs. 790635 e 835853).

## 2.10. A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?

Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e investimentos estruturados e investimentos no exterior<sup>[5]</sup>, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência<sup>[6]</sup>. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução n. 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil -BACEN.

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria (ID 835855), constatou-se que a composição da Carteira de Investimentos do RPPS está de acordo com os limites estabelecidos na legislação com as alocações em fundos de renda fixa (considerados de baixo risco) e administrados por entidades relacionadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

## 2.11. A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?

Considerando os procedimentos realizados pela Equipe de Auditoria (ID 833566) e conforme exposto no item 2.8 deste relatório, constata-se que as Provisões Matemáticas (R\$ 60.930.479,36) correspondem as informações contidas na Avaliação Atuarial 2018, cuja base de dados é referente a 31.12.2017 (p. 27, ID 773795).

Vale ressaltar que a equipe técnica identificou junto ao Portal da Transparência<sup>[7]</sup> que o valor correspondente às Provisões Matemáticas na data focal de 31.12.2018, constante na Avaliação Atuarial de 2019 (ID 836992) alcançou o montante de R\$ 72.137.238,33, valor este que deveria ter constado do Passivo Não Circulante do exercício.

De acordo com o disposto na Portaria MF n. 464/2018<sup>[8]</sup> *deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se*

---

<sup>5</sup> Conforme art. 2º da Resolução nº 3.922 de 25/09/2010 com redação e inclusão dada pela Resolução nº 4.695 de 27/11/2018.

<sup>6</sup> Conforme art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 3.922 de 25.09.2010 com redação e inclusão dada pela Resolução nº 4.604 de 19.10.2017.

<sup>7</sup> <http://transparencia.ipmsg.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/950>, acesso dia 22.11.2019;

<sup>8</sup> Publicada no D.O.U. ed. 222, de 20.11.2018, a partir de 2019.

refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte (art. 3º).

Com isso, a contabilidade deve conciliar o valor apurado das provisões matemáticas das futuras avaliações atuárias com o registrado no Passivo Não Circulante do exercício findo, buscando assim evidenciar a correta composição no balanço patrimonial nas próximas prestações de contas.

## 2.12. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?

Conforme exposto, o RPPS apresentou um déficit técnico atuarial de R\$ 34.465.606,46, conforme demonstrado na avaliação das provisões matemáticas previdenciárias a seguir:

Tabela 10 – Resultado atuarial

<b>Discriminação</b>	<b>Valores (R\$)</b>
(+) Ativo Líquido do Plano	37.671.631,87.
(-) Provisão de Benefícios Concedidos (RMBC)	8.488.127,80
(-) Provisão de Benefícios a Conceder (RMBaC)	63.649.110,53
<b>(+) Déficit Técnico Atuarial</b>	<b>-34.465.606,46</b>

Fonte: Demonstrativo de Reserva Matemática da Avaliação Atuarial-Exercício 2019 – data focal Dez/2018 (p. 26-28, ID 836992).

Comparativamente nos últimos três exercícios, o resultado financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé apresentou a seguinte tendência:

Tabela 11 – Evolução do déficit atuarial

<b>Data</b>	<b>Dez/2016</b>	<b>Dez/2017</b>	<b>Dez/2018</b>
Resultado Atuarial	-26.280.183,02	-29.764.556,82	-34.465.606,46

Fonte: Comparativo Anual dos Resultados da Avaliação Atuarial-Exercício 2019 – data focal Dez/2018 (p. 26, ID 836992).

O déficit técnico atuarial alcançou o montante de R\$ 34.465.606,46 e vem aumentando a cada exercício. De 2016 para 2017 houve aumento de **13,26%** e ao final do exercício 2018 houve um incremento de **15,79%** em relação ao anterior.

Recomendou-se, com isso, o estabelecimento de um Plano de Custeio com alíquota total de 27,00%; sendo 11% referentes às contribuições mensais de servidores ativos, inativos e pensionistas; 16% do

Ente, subdividido em 14% de custeio normal e 2,00% para o custeio das despesas administrativas e alíquota de 14,38% para o regime de capitalização.

Alertou-se que a aplicação dessas alíquotas tem como finalidade trazer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, visto que a não aplicação dos percentuais demonstrados poderá prejudicar o funcionamento do plano.

Recomenda-se ao atual dirigente da autarquia previdenciária municipal a adoção de medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes e toda a arrecadação dos recursos nos prazos previstos, bem como, considerando os limites legais, riscos e a prudência na gestão, empreender esforços em melhorar a rentabilidade de suas aplicações financeiras, estabelecendo e cumprindo metas atuariais com objetivo de buscar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto.

Por fim, é relevante destacar que o crescente déficit atuarial é responsável pela inversão do saldo do patrimônio líquido, que no presente exercício financeiro registrou um valor negativo de R\$ 18.681.453,09, caracterizando passivo a descoberto e reforçando a necessidade do Poder Executivo e da direção da entidade em adotar as medidas preconizadas no relatório de avaliação atuarial visando a equacionar o déficit atuarial.

### 2.13. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

Em consulta ao sistema PC-e, notou-se a existência das seguintes determinações contidas na seguinte decisão:

- AC1-TC 00310/19, do processo n. 01345/18:

*I - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:*

*a) Apresente, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, sobretudo, aquelas expressas no Acórdão APL-TC 00453/17, exaradas nos autos do Processo n. 1.020/2017/TCER.*

*b) Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composta, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a*

*exigência do Ministério da Previdência por intermédio de seus diversos normativos, de forma específica a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade de os gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, devendo-se comprovar as providências adotadas na Prestação de Contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao Processo n. 0616/2016/TCER, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;*

*c) Observe, durante a elaboração do orçamento, os critérios para estabelecimento da previsão da receita, de modo a compatibilizá-la com a realidade da arrecadação.*

Em relação a letra “a” da mencionada decisão, o Relatório do Controle Interno não trouxe nenhuma informação sobre o cumprimento de decisões desta Corte de Contas (p. 1-14, ID 773779, dos autos). As medidas efetivadas para cumprir as decisões podem, sem prejuízo das atribuições do órgão de controle, constar do relatório de gestão, posto que incumbe ao controle interno demonstrar as fiscalizações que efetuou junto à unidade auditada, sobretudo os atos e resultados de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária, alertando também sobre a necessidade de fazer cumprir as decisões proferidas por esta Corte de Contas, reportando-se em seus exames, aos relatórios, demonstrativos e outros documentos que devem ser apresentados e disponibilizados pela gestão (evidências) para fundamentar a opinião.

Conforme documentos apresentados (ID 773793), 2/3 (dois terços) dos membros que compõem o Comitê de Investimentos (ID 773792) possuem certificação da APIMEC, sendo, portanto, comprovada o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.

Conforme exposto neste relatório (item 2.3), a receita prevista na LOA foi de R\$ 8.389.000,00 e ao final da execução do orçamento as receitas arrecadadas alcançaram a cifra de R\$ 9.240.455,03, havendo um excesso de arrecadação de R\$ 851.455,03. É bom ressaltar que as receitas advindas de aplicações financeiras estão sujeitas à variação no mercado de capitais, cuja oscilação é muito difícil de prever com exatidão, mas a receitas de contribuição não são, em todo caso pode relevar a situação haja vista que a variação a maior foi de apenas 10,14%, sendo até razoável considerar cumprida a letra “c” da mencionada decisão.

Destaque-se que a decisão analisada foi publicada no D.O.e-TCE/RO n.1841, em 04.04.2019, mas o transito em julgado da decisão analisada ocorreu apenas em 22.04.2019 (item I, do *decisum*), quando

estas contas já teriam sido recebidas. Portanto, o cumprimento do item “a” poderá ser verificado nas contas do exercício de 2019.

- AC2-TC 00054/18, do processo n. 01198/16:

*II. Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé que elabore um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Parecer Atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto no futuro;*

Conforme exposto neste relatório (item 2.12), o déficit atuarial vem aumentando gradativamente a cada exercício, o que impõe a adoção de medidas para buscar o equilíbrio atuarial. Contudo, a decisão foi publicada no D.O.e-TCE/RO n. 1579, de 27.2.2018, considerando como data da publicação o dia 28.2.2018, próximo à data final para a remessa destas contas, com trânsito em julgado no dia 15.3.2018 (Certidão ID 584035).

Considerando que o gestor foi comunicado apenas em meados do mês de março e, em tese, não teria tempo hábil para elaboração e apresentação do plano de amortização do déficit atuarial juntamente com as contas examinadas, recomenda-se assim que o cumprimento da decisão seja analisado nas contas de 2019.

- AC2-TC 00055/18, do processo n. 00976/17:

*II – Determinar ao atual Gestor e Contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé que deixem de registrar a Provisão Matemática Previdenciária no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada e passem a contabilizar somente no passivo não circulante do balanço patrimonial;*

A Provisão Matemática Previdenciária foi registrada em Provisões a Longo Prazo do Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial em atendimento a decisão.

- APL-TC 00453/17, do processo n. 01020/17:

*I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. o 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em*

*investimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c art. o 103, inciso IV, do RI TCE-RO;*

*II –Determinar ao atual Secretário de Administração e Fazenda, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação deste Acórdão, a alteração no sistema informatizado, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;*

*III –Determinar ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;*

*IV –Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé –IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n.154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:*

*a) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, a qualificação profissional do gestor do IPMSMG em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 –MF; b)comprove, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido; c) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições, de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa*

*da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);d) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7.ª Edição –item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial; e) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver; f) determine ao Comitê de Investimentos que observe, na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação, levando em consideração fatores de risco, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e g) promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço. [...]*

Trata a mencionada decisão sobre auditoria para verificar a conformidade da gestão previdenciária do IPMSMG. Embora se possa dizer que alguns dos pontos detectados já foram atendidos (item I, IV "a", "b", "f"), as informações que compõe o cálculo atuarial ainda não correspondem à mesma data de levantamento do balanço, eis que o total da provisão matemática, ao final de 2018, correspondeu a R\$ 72.137.238,33 e o registrado no Balanço Patrimonial foi de R\$ 60.930.479,36 que é referente a data focal de 31.12.2017, mas não houve prejuízo a análise destas contas, assim será proposto recomendação ao final do relatório para que seja observado o disposto na Portaria MF n. 464/2018.

Ressalta-se que outras apurações não podem ser verificadas nestas contas (item II, IV "c", "d") assim poderá ser incluída em plano anual de auditoria para o monitoramento in loco se assim entender necessário a Secretaria Geral de Controle Externo, considerando o risco, materialidade e relevância.

Salienta-se que os elementos apresentados na presente prestação de contas não são suficientes para aferir que todas as determinações foram ou estão sendo cumpridas, portanto, será proposta determinação para que haja a manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos, a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado (Relatório de Gestão), sobre o cumprimento ou não de cada determinação do TCE-RO. Nessa manifestação o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direito que possam justificar o não cumprimento.

#### 2.14. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado (ID 773779) não apontou achado. O Certificado de Auditoria (p. 12) foi emitido em Grau Regular

Conforme analisado no item anterior, o relatório anual apresentado faz menção a execução orçamentária e financeira, mas sem aprofundar na verificação do grau de eficácia e eficiência da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária.

Registre-se que fiscalizações com maior profundidade estão alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos pelos quais este TCE-RO estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados dada a extrema necessidade de melhoria dos controles internos.

Assim sendo, o controle interno poderia ter apresentado, na medida do possível, a execução do plano de auditoria anual, promovendo a delimitação de escopo e, a partir dos procedimentos e técnicas de auditoria governamental (inspeção/auditoria/testes/exames) e melhor informado os resultados alcançados com a gestão financeira e previdenciária da entidade.

Especificamente em relação aos RPPS a auditoria interna poderia ter avançado em fiscalizações sobre o cumprimento de prazos e valores dos repasse das contribuições, adimplemento de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e seus resultados, bem como sobre a transparência dos atos da gestão financeira, atuando de modo preventivo, subsidiando a tomada de decisão do gestor e desta Corte de Contas, ao reportar ao final dos trabalhos desenvolvidos, nos relatórios trimestrais e anual de auditoria, os achados e se houveram medidas corretivas pertinentes e tempestivas para sanar as impropriedades inicialmente detectadas ou não existindo achados, como informado no caso em questão, relacionar os procedimentos executados para melhor fundamentar a opinião emitida.

Mas considerando que o Gestor do Instituto buscou atender as recomendações deste Tribunal e que não se detectou nenhuma impropriedade que possa macular as contas do exercício examinado, a equipe desta unidade técnica opina no sentido que as contas de 2018, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

(IPMSMG) estão aptas ao julgamento pela regularidade, e ao final deste relatório, na proposta de encaminhamento, recomendar-se-á também a melhoria contínua das fiscalizações do Controle Interno.

### 3. Conclusão

---

Finalizada a análise da documentação constante dos autos não foi detectado nenhum achado relevante de auditoria referentes às questões formuladas na introdução deste relatório e a seguir será apresentada a proposta de julgamento das contas, conforme item 3.1, deste relatório.

#### ***O gestor cumpriu o dever de prestar contas?***

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

#### ***As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?***

Após o exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado e contém todos os elementos exigidos.

#### ***As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?***

Com exceção do valor registrado das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, única inconsistência formal verificada, o resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as demais exigências legais.

#### ***Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?***

Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciam que houve esforço da gestão em fazer cumprir as determinações contidas nas Decisões e outras ainda estão no prazo de vigência. Porém, cabe mencionar que o relatório de gestão e tampouco os relatórios do controle interno apresentam tópicos específicos avaliando o cumprimento das determinações exaradas por esse Corte de Contas. Assim, ao final deste relatório técnico, será proposta sugestão ao Conselheiro Relator para que expeça determinação dirigida ao atual Diretor Executivo da entidade a fim de que nos exercícios futuros insiram no o relatório de gestão e nos relatórios do controle interno tópicos específicos avaliando o cumprimento das determinações exaradas por esse Corte de Contas.

#### ***A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?***

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, sendo que as despesas administrativas alcançaram 1,96%, das remunerações,

proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017. Além disso, conforme mencionado no subitem 2.10 deste relatório técnico, a composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada e atendeu a legislação vigente.

### **3.1. Do Julgamento das contas**

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG estão em condições de serem julgadas **regulares**, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso I, conforme exposto na conclusão deste Relatório Técnico.

#### 4. Alertas, Determinações e Recomendações

---

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso determinação contida no item 4.2 a 4.6, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability* e *governança*, não sejam implementadas;

4.2. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), ou quem porventura venha a substituí-lo neste cargo, apresentar, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado (relatório de gestão) da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1 deste relatório;

4.3. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), e ao Prefeito Municipal, ou quem porventura venha substituí-los nestes cargos, que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 deste relatório técnico;

4.4. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), ou quem porventura venha a substituí-lo neste cargo, que conjuntamente com o Comitê de Investimentos avaliem e recomendem, respeitados os limites da carteira e prudência atos de gestão, melhorar o resultado das aplicações financeiras estabelecendo e buscando atingir uma meta atuarial projetada para os futuros exercícios;

4.5. Determinar ao Senhor Daniel Antônio Filho, atual Diretor Executivo do IPMSMG (CPF n. 420.666.542-72), ou quem porventura venha a substituí-lo neste cargo, apresentar no relatório das atividades desenvolvidas (relatório de gestão) a avaliação das ações planejadas nos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), com as executadas em termos quantitativos e qualitativos, em relação aos três últimos exercícios;

4.6. Recomendar, a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Município (CGM) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos

recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência das movimentações financeiras, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado do trabalho executado.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

**Marcos Alves Gomes**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 440

Supervisão:

**José Fernando Domiciano**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador da CGES  
Matrícula nº 399

Em, 28 de Novembro de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO  
Mat. 399  
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
IV

Em, 28 de Novembro de 2019



MARCOS ALVES GOMES  
Mat. 440  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO